

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2004/80 (Reautuado em 15/06/83)

INTERESSADO: NÍLSON GORAYEB

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina Introdução à Administração, na FCCA de Votuporanga

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1477/83 - CETG - Aprovado em 21/09/83

1. HISTÓRICO:

Pelo Parecer CEE nº 1746/80 (Relator-Consº Paulo Gomes Romeo) foi o Sr. Nílson Gorayeb autorizado a ministrar aulas de Introdução à Administração até o final do ano letivo de 1981, na Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga.

Por meio de ofício, datado de 6 de junho de 1983, renovados os mesmos documentos anteriormente apresentados, acrescidos apenas de comprovante de haver o interessado concluído o curso de Direito na Universidade Federal de Uberlândia, a Faculdade solicita ao Conselho Estadual de Educação a aprovação da indicação do Sr. Nílson Gorayeb para ministrar aulas de Introdução à Administração como Professor I.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

É certo que o interessado foi autorizado pelo Conselho Federal de Educação a ministrar aulas de Introdução à Administração no ciclo comum dos cursos de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga (fl. 18). Contudo, nessa época, o interessado era Chefe do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Votuporanga.

É certo, também, que, pelo Parecer CEE nº 1103/78 (Relator-Conselheiro Alpínolo Lopes Casali com declaração de voto favorável do Consº Eurípedes Malavolta), este Conselho firmou o princípio de que lhe cabia apreciar os currículo vitae dos docentes de escolas transferidas do sistema federal de ensino, inclusive, para adaptar às suas normas a categoria docente deles.

Pois bem. Quando do primeiro pedido da Faculdade, datado de 10 de setembro de 1980, o Sr. Nílson Gorayeb já não era funcionário da Prefeitura de Votuporanga (fls.13).

Correto, portanto, o Parecer CEE nº 1746/80.

Essa situação não se confirma neste segundo pedido da Faculdade.

De acordo com a grade horária apresentada (fls.39), o interessado exerce a advocacia como autônomo e ministra aulas, à noite, na Faculdade.

Com isso, significa que o seu atual interesse intelectual está voltado para os estudos jurídicos e não para os de Ciência da Administração.

Por conseguinte, a sua indicação para professor da disciplina Introdução à Administração não atende ao art. 4º, II, da Deliberação CEE nº 5/80.

3. CONCLUSÃO:

Por não atender ao disposto na Deliberação CEE nº 5/80, não se acolhe o pedido da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga para admitir Nílson Gorayeb para ministrar aulas de Introdução à Administração.

São Paulo, 15 de agosto de 1983.

a) Consº Alpínolo Lopes Casali
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 31/08/83.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE